

**A.I. Nº** - 281401.0128/21-4  
**AUTUADO** - BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.  
**AUTUANTES** - LÍDIO CELESTINO CONCEIÇÃO e JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFAS ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 07/05/2024

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0095-04/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Excluídos valores dos CT-es vinculados às notas fiscais emitidas pela Ford Motor Company Brasil LTDA., cujas mercadorias saíram do seu estabelecimento localizado no município de Camaçari (BA) e a entrega ocorreu na empresa TW Terminal de Vila Velha S.A localizada no município de Vila Velha – ES. Comprovado nos autos que as mercadorias se destinavam à Ford Argentina S.A, estabelecida em Buenos Aires não se podendo, portanto, ser dado tratamento de transporte interestadual de mercadorias. Também restou comprovada a inclusão indevida de CT-e que representa uma subcontratação, cuja responsabilidade pelo pagamento do imposto fica atribuída à transportadora contratante. Acusação parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 30/12/2021, para exigir ICMS no valor de R\$ 227.142,09, acrescido da multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96, tendo em vista a apuração da seguinte infração:

*Infração 01 - 002.007.001 - Deixou de recolher O ICMS no prazo regulamentar, referente a Prestação de Serviço de Transporte, devidamente escriturados nos livros fiscais próprios.*

O autuado, por intermédio de seu Representante Legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 53 a 62, onde, inicialmente, falou sobre a tempestividade da apresentação da peça defensiva. Após transcrever o teor da acusação e dispositivos legais infringidos, afirmou que a Notificação Fiscal exige da Impugnante o montante de R\$ 374.055,21 (trezentos e setenta e quatro mil, cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 227.142,09 a título de ICMS, R\$ 10.627,58 de acréscimo moratório e R\$ 136.285,26 a título de multa. No entanto, a mesma não merece ser mantida, conforme será demonstrado conforme a seguir:

**A ISENÇÃO DE ICMS PARA AS PRESTAÇÕES DE CFOP 5352 E 5359:** As prestações de CFOP 5352 e 5359 se referem a prestações internas, como exemplificam os CT-es 173505, 174217, 174277, 178339, 182390, 186493, 186694, 188534 e 189217 (doc. 5). Todas as operações com esse CFOP foram contratadas pela empresa Ford Motor Company Brasil LTDA, empresa inscrita como contribuinte do estado, conforme dados que transcreveu:

TOMADOR DO SERVIÇO FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., ENDEREÇO AVENIDA HENRY FORD.2000 – COPEC, CNPJ/CPF 03.470.727/0016-07, INSCRIÇÃO ESTADUAL 51852847 11.

Assevera que a inscrição da Ford Motor Company Brasil LTDA se encontra ativa (doc. 6). 12, e destaca também que não se deve confundir a operação de circulação de mercadorias com a prestação do serviço de transporte, que são absolutamente distintas.

Assim, como as prestações realizadas pela Impugnante para a empresa Ford Motor Company Brasil LTDA foram destinadas a uma empresa contribuinte do imposto, aplica-se a isenção de ICMS prevista no art. 265, CXIII, do RICMS/BA, cujo teor transcreveu.

Dessa maneira, considerando a isenção prevista, todas as cobranças referentes a prestações de CFOPs 5352 e 5359 devem ser canceladas, pois todas elas foram contratadas por contribuinte inscrito no Estado da Bahia.

ii) NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS PARA AS PRESTAÇÕES DE CFOP 6352:

As prestações de CFOP 6352 (prestação de serviço de transporte a estabelecimento industrial) se referem a transporte de cargas realizadas para o exterior, como consta no próprio anexo da autuação, na coluna do destinatário. É o que também se conclui dos CT-es 189229, 189329 e 189345 (doc. 7), juntados exemplificativamente.

Diferentemente do que consta no auto de infração, essas prestações não se qualificam como prestações intermunicipais, nem estaduais, mas sim internacionais. Trata-se, portanto, de hipótese de não incidência expressamente reconhecida pela legislação baiana, conforme o art. 3º, II da Lei 7.014/96, que não foram apontados como violados na autuação.

Considerando, portanto, a intributabilidade das prestações de transporte para o exterior, todas as exigências referentes às prestações classificadas no CFOP 6352 devem ser canceladas.

(iii) Impossibilidade de cobrar da Impugnante ICMS para a prestação de CFOP 6351 (CT-E 184126): Assevera que a prestação referente ao Conhecimento de Transporte Eletrônico n. 184126 (doe. 8) foi subcontratada, como consta no documento que copiou. Dessa forma, a cobrança referente ao CT-e 184126 deve ser cancelada, uma vez que o imposto foi quitado e o débito encontra-se extinto, nos termos do art. 156,1, do Código Tributário Nacional:

Subsidiariamente e na remota hipótese de a Notificação Fiscal ser considerado procedente, a multa que equivale a 60% (sessenta por cento) do imposto exigido, mostra-se claramente confiscatória, violando o art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

Frisa que embora a norma não tenha fixado limite objetivo ao que seria o “efeito de confisco”, pode-se dizer que o legislador constituinte quis permitir a aferição, no caso concreto, sobre a natureza confiscatória de determinada exação tributária. Nesse sentido transcreve ensinamento de Leonardo de Almeida Freitas.

Assevera que a vedação constitucional ao confisco exterioriza o interesse da República em proteger a propriedade privada contra quaisquer investidas do Estado, especialmente quando disfarçados sob a capa da falsa legalidade. Dessa forma, não se pode olvidar da plena aplicabilidade do Princípio do Não-Confisco às sanções tributárias pecuniárias, uma vez que, não só os tributos, mas também as penalidades aplicadas em decorrência deles, têm potencial para agredir significativamente o patrimônio do contribuinte.

Seguindo esta linha de raciocínio, os Tribunais Superiores assentaram o entendimento de que o Estado deve limitar a imposição de ônus fiscais para não comprometer a propriedade do contribuinte, confiscando-a a título de tributação, e que tais limites se estenderiam às multas tributárias - ainda que não possuam natureza de tributo, como leciona Sampaio Dória.

Informa que os Tribunais têm adotado o entendimento de que a verificação da natureza confiscatória de determinada sanção pecuniária deve se dar comparativamente ao tributo em virtude do qual foi imposta, sujeitando-se à exclusão ou redução, conforme o caso. Frequentemente, o Poder Judiciário determina a adequação de multas punitivas aos ditames constitucionais, e transcreve ementas neste sentido.

Dessa forma, não há dúvida de que o valor da multa é exorbitante, pois evidente a onerosidade excessiva em decorrência da falta de proporcionalidade entre a infração e a penalidade, sendo, no seu entender, imperiosa a extinção da multa imposta à Impugnante, vez que possui nítida natureza confiscatória, infringindo, portanto, o art. 150, IV, da Constituição Federal.

Finaliza asseverando que a Notificação Fiscal não deve prosperar pelo que requer a procedência desta impugnação para anulá-la. Subsidiariamente, na remota hipótese de não ser reconhecida a nulidade da Notificação Fiscal, pugna pela extinção da multa eis que confiscatória, ou ainda a sua adequação seguindo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco previstos na CF/88.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 127 a 129, onde, inicialmente disse que a autuada declara que os serviços de transporte prestados com CFOP 5352 e 5359 se tratam de remessas de mercadorias efetuadas pela FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., que, na condição de contribuinte remetente e de contratante do serviço, garante o atendimento à condição estabelecida para isenção, ora discutida. Além disso, também, requerendo a improcedência deste Auto de Infração, ainda, menciona os serviços prestados com CFOP 6351 e 6352, no qual, alegando tratar-se de remessa de mercadorias para fora do estado, com destino à exportação, considera, por conta disto, não haver qualquer incidência do imposto relativo ao serviço de transporte assim efetuado. Na sequência, também, reclama dos percentuais de multas aplicados, por considerá-los muito altos, com efeitos de confisco.

Em seguida destaca que ao se examinar o demonstrativo elaborado durante a ação fiscal, anexado às folhas 08 a 16 do presente PAF, material que fora, na sua totalidade, devidamente entregue ao contribuinte autuado, verifica-se que, nele, se encontram devidamente discriminados, na forma de planilha, todos os dados relativos aos serviços prestados, que são o objeto da presente cobrança, quais sejam, o número do conhecimento de transporte eletrônico e sua data de emissão, a chave de acesso, o remetente, o destinatário e o tomador do serviço, os locais de origem e de destino, além do valor da prestação e a observação cabível, tanto no cabeçalho da planilha em si, à título de nomenclatura, quanto no final dela, em seu rodapé, onde se encontra claramente exibido a descrição do fato que motivou essa questionada cobrança, ao mesmo tempo em que também a fundamenta. Uma simples análise desse material, que acompanha, com o devido detalhamento, a peça principal deste Auto de Infração é o suficiente para se entender os fundamentos desta autuação, ao mesmo tempo em que também possibilita a conferência detalhada, prestação a prestação, do levantamento desse débito que foi aqui apurado. Isto posto, passa à análise da defesa, propriamente dita.

Inicialmente, quanto ao fato de tratar-se, a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de contribuinte remetente das mercadorias transportadas, ao mesmo tempo em que também contratante do serviço prestado, esclarece que o objeto de análise no levantamento em questão é o destinatário da carga, tendo em vista que a isenção concedida às prestações internas de serviços de transporte de cargas, de que trata o Art. 265, inciso CXIII do RICMS-BA, somente se aplica quando o destinatário da carga se enquadra na condição de contribuinte do ICMS e não quando o remetente ou tomador do serviço assim o seja, conforme sugere, o impugnante, numa interpretação, que, como visto, não tem qualquer base legal. Em outras palavras, com a análise desse mencionado dispositivo, entende ficar bem evidente que, para aplicação do benefício em tela, a necessidade de sujeição passiva do ICMS deve recair sobre o destinatário da carga, como se deu na autuação, sendo, nesse caso, irrelevante, não fazendo qualquer diferença, a condição do remetente da mercadoria ou do contratante do serviço, que, como visto, não entram nessa discussão.

Quanto às prestações de serviços realizadas com CFOP 6351 e 6352, sob o argumento de que se tratam de remessas interestaduais de mercadorias com destino à exportação e que, por isto, no ponto de vista da autuada, tratando-se, a saída da mercadoria em si, de operação sem incidência do ICMS, não deve haver sobre o serviço de transporte a ela relacionado qualquer tributação, informa que deve ser observado o Art. 3º, inciso II e alíneas, da Lei nº. 7.014, de 04 de dezembro de 1996, cuja redação transcreveu.

Com isso, fica claro que a desoneração do imposto que fora instituída em benefício das operações de exportação de mercadoria, e que se estende à sua equiparação, não alcança, no caso desta, o serviço de transporte a ela relacionado, como equivocadamente sugere o impugnante, em sua

razão de defesa, aqui interposta.

No que se refere aos percentuais de multas aplicados, os quais são apontados com efeitos de confisco, informa que a legislação tributária estabelece de forma escalonada uma série de reduções percentuais, que se aplicam à multa, variando, de acordo com a data em que se dá o pagamento do débito porventura constituído. Conforme estabelecido no Art. 45, inciso I, da Lei nº. 7014/96, se o pagamento do débito ocorrer antes do encerramento do prazo para impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal, a redução aplicável será de 70% da multa imposta, onde, nesse caso, caberá ao autuado, arcar com apenas 30% do valor estabelecido inicialmente para determinada penalidade.

Como exemplo prático, no caso da multa de 60% definida para a Infração 01, abatendo-se essa redução máxima, o percentual final restante passa a ser de apenas 18% do imposto calculado, originalmente. Além desse exemplo citado acima, há ainda os casos das penalidades formais, as quais, ficam submetidas à reduções ainda maiores, na medida em que lhes é permitido o abatimento de até 90% da multa aplicada, se o pagamento do débito ocorrer integralmente e antes do encerramento do prazo para defesa. Nesse caso, implica-se em recair sobre o sujeito passivo, apenas 10% do montante cobrado inicialmente, claro, se forem atendidas as condições estabelecidas neste citado dispositivo. Todo esse mecanismo legal de redução de multa aplicável ao débito tributário por ventura constituído torna descabida a reclamação do impugnante relativa ao que considera, nesse caso em questão, cobrança do imposto, com efeito confiscatório.

Entende que a defesa apresentada deixa evidente, dada a sua total falta de consistência, que o interesse, com tal impugnação, é apenas procrastinatório, na tentativa de adiar, ou, até mesmo quem sabe, escapar da tributação, deixando de recolher o imposto devido.

Por conta disto, permanece este lançamento com o mesmo valor original e requer deste Egrégio Conselho, a procedência total do Auto de Infração de nº 281401.0128/21-4, por ser de inteira justiça.

Considerando que o sujeito passivo na apresentação da defesa, em relação ao mérito, se insurge contra o presente lançamento sob os seguintes fundamentos:

- (i) ISENÇÃO DE ICMS PARA AS PRESTAÇÕES DE CFOP 5352 E 5359, sob o argumento de que foram contratadas pela empresa Ford Motor Company Brasil LTDA, empresa inscrita como contribuinte do estado;
- (ii) NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS PARA AS PRESTAÇÕES DE CFOP 6352, por se referir a transporte de cargas para o exterior, indica por amostragem as operações relacionadas aos CT-es 189229, 189329 e 189345;
- (iii) IMPOSSIBILIDADE DE COBRAR DA IMPUGNANTE ICMS PARA PRESTAÇÃO de CFOP 6351 (CT-E 184126), tendo em vista que a mesma foi subcontratada, como consta no referido documento.

Considerando que o autuante ao prestar a Informação Fiscal se pronunciou em relação aos argumentos defensivos relacionados aos dois primeiros itens, não os acolhendo. Em sessão suplementar realizada em 28 de fevereiro de 2023 esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela conversão do processo à INFRAZ de origem, no sentido de que o autuante tomasse as seguintes providências:

- a) se pronunciasse em relação ao argumento defensivo relacionado no item (iii) acima;
- b) intimasse o autuado a apresentar demonstrativo indicando todas as operações enquadradas no item (ii), totalizando mensalmente os valores do ICMS ora exigido;
- c) caso fosse apresentado o solicitado no tópico acima efetuasse as devidas averiguações atestando a veracidade das informações ali contidas.

O autuante às fls. 137 a 140 destaca os seguintes pontos solicitados na diligência:

- (i) ISENÇÃO DE ICMS PARA AS PRESTAÇÕES DE CFOP 5352 E 5359, sob o argumento de que

foram contratadas pela empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., empresa inscrita como contribuinte do estado;

- (ii) NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS PARA AS PRESTAÇÕES DE CFOP 6352, por se referir a transporte de cargas para o exterior, indica por amostragem as operações relacionadas aos CT-es 189229, 189329 e 189345;
- (iii) IMPOSSIBILIDADE DE COBRAR DA IMPUGNANTE ICMS PARA PRESTAÇÃO de CFOP 6351 (CT-E 184126), tendo em vista que a mesma foi subcontratada, como consta no referido documento.

Em seguida se pronuncia em relação ao item (iii) acima dizendo que ao examinar a cópia do CT-e apresentado, verifica-se que se trata, de serviço de transporte, de subcontratação e, nesse caso, o subcontratado nessa situação o autuado, fica dispensado da emissão do conhecimento de transporte correspondente e se, porventura, o tiver emitido, como assim ocorreu, deverá fazê-lo sem o destaque de ICMS, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento do imposto fica atribuída à transportadora contratante, de acordo com o Art. 441, parágrafos 2º, 3º e 4º do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2002. Por esta razão, fica essa cobrança de R\$ 296,54, relativa ao CT-e de nº 184.126, excluída do total do débito, que foi apurado no presente Auto de Infração.

Em relação ao pedido solicitado na diligência de: *Intimar o autuado a apresentar demonstrativo indicando todas as operações enquadradas no item (ii), totalizando mensalmente os valores do ICMS ora exigido*, diz que envolve o demonstrativo elaborado durante a ação fiscal, material que se encontra aqui disponível, e entende por bem dar cumprimento a esta tarefa, a fim de se ganhar tempo e elabora o solicitado demonstrativo, fl. 138.

Acrescenta que relativamente à esse tema, cabe se observar o Art. 3º, inciso II e alíneas, da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996. Com isso, diz ficar claro, e reforçando o que já foi dito antes, que a desoneração do imposto que fora instituída em benefício das operações de exportação de mercadoria, e que se estende à sua equiparação, não alcança, no caso desta, o serviço de transporte a ela relacionado, como equivocadamente sugere o impugnante, em sua razão de defesa.

Quanto ao item “c” do pedido de diligência: “*Caso seja apresentado o solicitado no tópico acima, efetuar as devidas averiguações atestando a veracidade das informações ali contidas*”, entende que, por se tratar de levantamento elaborado por esta fiscalização, cabe, então, ao autuado realizar essa averiguação e se manifestar, se for o caso.

Ao ser cientificado o sujeito passivo se pronuncia às fls. 144 a 147 pontuando que em resposta à diligência a autoridade autuante excluiu do total do débito o montante de R\$ 296,54, referente à operação acobertada pelo CT-e 184126, e apresentou o demonstrativo elaborado durante a ação fiscal (págs. 137/139), como forma de agilizar a tramitação do caso.

Em complemento às informações prestadas pelo Auditor Fiscal, a Impugnante apresenta os CT-es referentes às operações de transporte de cargas para o exterior indicadas na autuação e que ainda não tinham sido juntadas (doc. 4), quais sejam: 189.227, 189.228, 189.232, 189.233, 189.234, 189.237, 189.238, 189.239, 189.240, 189.241, 189.242, 189.243, 189.244, 189.245, 189.246, 189.247, 189.248, 189.249, 189.250, 189.252, 189.253, 189.254, 189.255, 189.256, 189.257, 189.326, 189.334, 189.335, 189.336, 189.339, 189.340, 189.341, 189.342, 189.343, 189.344, 189.346, 189.352, 189.362, 189.363 e 189.364.

Quanto à alegação de que haveria incidência de ICMS sobre o serviço de transporte de mercadorias destinadas ao exterior, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “b”, da Lei Estadual nº 7.014/1996, a Impugnante não pode concordar.

Isso porque o art. 155, inciso II, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição da República de 1988, afasta expressamente do âmbito de incidência do referido tributo não só a saída de mercadorias para o exterior, mas também os serviços prestados a destinatários no exterior. No mesmo sentido é o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº. 87/1996.

De forma a eliminar qualquer tipo de dúvida sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou recentemente a Súmula n. 649, segunda a qual “*não incide ICMS sobre o serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior*”.

Reitera os termos de sua defesa administrativa, de forma que o Auto de Infração n. 2814010128/21-4 venha a ser anulado ou, ao menos, que a multa nele insculpida seja extinta ou adequada aos patamares constitucionais.

O autuante à fl. 224 se manifesta afirmando que o impugnante não trouxe nenhum fato novo e reitera as informações anteriormente prestadas que considera suficientes para o bom entendimento do trabalho por ele desenvolvido, e, se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos, porventura existentes.

## VOTO

O presente Auto de infração lavrado em lavrado em 30/12/2021, diz respeito ao cometimento da seguinte infração: *Deixou de recolher O ICMS no prazo regulamentar, referente a Prestação de Serviço de Transporte, devidamente escriturados nos livros fiscais próprios.*

De início destaco que ao final da peça defensiva foi arguída a nulidade no lançamento, sem a apresentação dos seus motivos, entretanto, observo que a acusação está posta de maneira clara, sendo possível identificar os fatos que ensejaram a autuação; o sujeito passivo; a base de cálculo; a alíquota aplicada; o montante do débito. O enquadramento legal da infração e respectiva penalidade foram feitos em conformidade com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, razão pela qual não acolho o pedido de nulidade do Auto de Infração.

No mérito, o sujeito passivo questiona o lançamento fincado em três argumentos:

- (i) ISENÇÃO DE ICMS PARA AS PRESTAÇÕES DE CFOP 5352 E 5359, sob o argumento de que foram contratadas pela empresa Ford Motor Company Brasil LTDA, empresa inscrita como contribuinte do estado;
- (ii) NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS PARA AS PRESTAÇÕES DE CFOP 6352, por se referir a transporte de cargas para o exterior, indica por amostragem as operações relacionadas aos CT-es 189229, 189329 e 189345;
- (iii) IMPOSSIBILIDADE DE COBRAR DA IMPUGNANTE ICMS PARA PRESTAÇÃO de CFOP 6351 (CT-E 184126), tendo em vista que a mesma foi subcontratada, como consta no referido documento.

Em relação ao primeiro argumento o autuado suscitou a isenção do ICMS, sob o entendimento de que as prestações realizadas foram destinadas a empresa Ford Motor Company Brasil LTDA, contribuinte do imposto, devendo ser aplicado o Art. 265, CXIII do RICMS/BA.

Da análise do demonstrativo que deu sustentação ao presente lançamento, fls. 08 a 16, observo que todas as operações com CFOP 5352 e 5359, apesar de terem sido contratadas pela empresa Ford Motor Company Brasil LTDA tiveram como destinatários das mercadorias pessoas físicas, ou jurídicas, não contribuintes do ICMS, não se enquadrando no disposto no Art. 265, CXIII do RICMS/BA, que assim se apresenta:

*Art. 265 São isentas do ICMS:*

*(...)*

*CXIII – as prestações internas de serviços de transporte de carga destinadas a contribuinte do ICMS (Conv. ICMS 04/04)*

Assim, da leitura da norma acima transcrita vejo que que a isenção somente se aplica quando o destinatário da carga for contribuinte do ICMS, o que não ocorreu em relação ao presente caso, pois como dito anteriormente todos os destinatários da carga não são contribuintes do ICMS, fato

este não provado em contrário pelo autuado, não podendo ser acatada a argumentação defensiva relacionada ao item (i) acima.

A título de segundo argumento foi alegado que as prestações de CFOP 6352 se referem a transporte de cargas para o exterior, anexou a título de amostragem na peça defensiva os CT-es nºs 189229, 189329 e 189345, e em sua totalidade, às fls. 183 a 222, no momento em que tomou ciência do resultado da diligência requerida por este órgão julgador.

Assim é que examinando a documentação juntada aos autos tem-se que todas as operações CFOP 6352 tiveram como Remetente e tomador do serviço a empresa Ford Motor Company Brasil LTDA, IE nº 51852847, sendo que as mercadorias, no caso diversos modelos de veículos novos, saíram do estabelecimento da remetente (Ford Motor Company Brasil LTDA), localizado no município de Camaçari (BA) destinados à Ford Argentina S.A, estabelecida em Buenos Aires, cuja entrega ocorreu no TW Terminal de Vila Velha S.A, localizada no município de Vila Velha – ES, para posterior remessa para o exterior.

Assim, entendo que os documentos carreados aos autos comprovam que a operação de saída da mercadoria se deu com o fim específico de exportação, cuja entrega ocorreu em um estabelecimento localizado no local do embarque, Espírito Santo, com essa finalidade (exportação).

O Art. 3º, inciso II da Lei nº 7.014/96 estabelece a não incidência do imposto estadual, nos seguintes termos:

*Art. 3º O imposto não incide sobre:*

...

***II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias e serviços, observado o seguinte:***

***a) equipara-se às operações de que trata este inciso a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada à empresa comercial exportadora, inclusive trading, ou outro estabelecimento da mesma empresa;***

***b) o disposto neste artigo não se aplica às prestações de serviço de transporte de mercadorias vinculadas às operações previstas na alínea “a”;***

Desta maneira, considero que o inciso II do Art. 3º da Lei nº 7.014/96 acima transcrito, se aplica ao presente caso, pois as operações objeto da autuação foram destinadas à exportação, alcançando, com isso, as prestações de serviços de transportes vinculadas as operações de exportação.

Portanto, devem ser excluídos os valores relacionados a ditas operações, ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 2021, nos valores de R\$ 48.451,93 e R\$ 32.121,34, respectivamente, conforme demonstrativo analítico elaborado pelo fiscal autuante, em atendimento a diligência requerida por este órgão julgador.

No que se refere ao terceiro argumento de que o CT-e nº 184124 representa uma subcontratação, sendo que a realização do transporte de fato ocorreu através da GNC Impor Comercio de Veículos Ltda., conforme CT-e 345532, entendo assistir razão ao defendant, conforme averiguações efetuadas pelo próprio autuante que confirmou o quanto alegado e conclui que: “a responsabilidade pelo pagamento do imposto fica atribuída à transportadora contratante, de acordo com o Art. 441, parágrafos 2º, 3º e 4º do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº. 13.780/2002.

Consequentemente deve ser excluído no mês de outubro de 2020 o valor de R\$ 296,54, relativa ao CT-e de nº. 184.126.

Dessa forma, feitas as devidas exclusões, referentes aos meses outubro de 2020, janeiro e fevereiro de 2021, remanesce o valor de R\$ 146.072,28, conforme a seguir demonstrado:

Data Ocorr.	A. Infração	Exclusão	Vlr. Julgado
31/01/2020	9.463,33	-	9.463,33
29/02/2020	12.661,17	-	12.661,17
31/03/2020	8.078,18	-	8.078,18

30/04/2020	2.587,28	-	2.587,28
31/05/2020	1.468,13	-	1.468,13
30/06/2020	2.708,29	-	2.708,29
31/07/2020	4.866,58	-	4.866,58
31/08/2020	7.930,83	-	7.930,83
30/09/2020	9.053,73	-	9.053,73
31/10/2020	11.188,34	296,54	10.891,80
30/11/2020	11.622,56	-	11.622,56
31/12/2020	11.784,22	-	11.784,22
31/01/2021	100.656,89	48.651,93	52.004,96
28/02/2021	33.072,56	32.121,34	951,22
<b>Totais</b>	<b>227.142,09</b>	<b>81.069,81</b>	<b>146.072,28</b>

No que tange à arguição de desproporcionalidade, do caráter confiscatório e de inconstitucionalidade da multa, saliento que a multa aplicada, encontra-se prevista no artigo 42, da Lei nº 7.014/96, não cabendo a este órgão julgador administrativo a apreciação de questões relacionadas à constitucionalidade da legislação tributária estadual, a teor do disposto no art. 167, I, do RPAF-BA.

Quanto ao pedido de dispensa da multa de 60%, cumpre observar que, por se tratar de multa por descumprimento de obrigação principal, este Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para tal apreciação.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281401.0128//21-4, lavrado contra **BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 146.072,28, acrescido da multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR